



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011.0/2020

Com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, solicitei vista do Projeto de Lei Complementar acima identificado, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, que pretende revogar a alínea "a" do inciso V do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, extraído do texto da Lei a reserva de sigilo quanto às despesas com a manutenção das residências oficiais e com a representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Na Justificativa do epigrafado Projeto de Lei Complementar acostada às fls. 03/04, extrai-se, em síntese, o seguinte:

[...]

A regra geral em um Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo uma exceção.

[...]

O texto constitucional prevê a publicidade dos atos da administração pública como regra, para quem a própria Carta diz que o sigilo só pode ser decretado quando envolver questão de segurança da sociedade e do Estado.

Para se decretar o sigilo não basta simplesmente alegar a existência de motivação para a sua manutenção, faz-se necessário apresentar fundamentação que sustente essa posição. Se não fosse assim, bastaria alegar em qualquer situação que está diante de questão de segurança do Estado e a regra da publicidade não seria respeitada.

[...]

(grifei)



No âmbito desta Comissão, o Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, manifestou-se pela aprovação da proposta em tela, cuja deliberação restou sobrestada em razão do meu pedido de vista dos autos, em gabinete.

É importante destacar que o art. 25 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações (previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal), estabelece que é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades assegurando a sua proteção, considerando que:

Art. 25. [...]

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

(grifei)

Sobre os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade da proposição, entendo que as manifestações da Casa Civil e da Procuradoria Geral do Estado (PGE), por seus órgãos auxiliares competentes bem esclareceu a matéria, do qual extraio parecer:

“O art. 137 da LC no 741 , de 2019 cuida de autorizar que o administrador público, de modo excepcional, utilize a modalidade de suprimento de fundos para realização de despesas nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos, dentre elas, as despesas sigilosas. Assim, a revogação do disposto na alínea 'â', do inciso V do art. 137 da Lei Complementar no 741, de 2019, não alcançaria a finalidade pretendida pelo parlamentar proponente, ao menos não de acordo com a justificativa que instruiu a proposição. Com efeito, não conferiria a pretensa publicidade aos gastos, apenas impediria a



utilização do regime de adiantamento, sujeitando a efetivação da despesa ao caminho ordinário, mediante empenho, liquidação, ordem de pagamento e pagamento.”

(...)

“Veja-se, portanto, que a incumbência para classificar como sigilosa dada informação é matéria sujeita à reserva da administração, não sendo dado ao legislador se imiscuir nesse mérito, sob pena de ofensa à separação dos poderes e à competência legislativa para União, manifestada na Lei de Acesso à Informação. Suponha-se que, para além da revogação da alínea 'a', do inciso V do art. 137 da Lei Complementar no 741/2019, o Parlamento pretendesse estabelece' uma vedação a priori a que o administrador público classificasse como sigilosas as informações sobre despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado. Essa disposição hipotética, além de ferir a reserva da administração e a separação dos poderes (art. 20 da CFRB/88), implicaria verdadeira subversão da lógica sistêmica das normas nacionais pelo legislador estadual, notadamente por esvaziar a competência do administrador para classificação do sigilo, conforme previsto na LAI. Assim, a proposição (hipotética, frise-se) se revestiria de inconstitucionalidade formal por ofensa à competência da União para disciplinar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo (art. 37, 53, II, da CF/88).”

Ou seja, o que o Deputado pretende com a justificativa e o que o texto do projeto faz, são coisas absolutamente antagônicas, de modo que com a revogação do pretendido, simplesmente não seria possível o adiantamento de despesas para a finalidade intentada.

De toda sorte, parece-me claro igualmente que o projeto viola o princípio da separação de poderes e da reserva da administração, previsto no art. 32 da Constituição de Santa Catarina.

É inclusive de se observar o fato que a Lei da Reforma Administrativa (LC 741/2019) teve seu projeto concebido por iniciativa do Governador do Estado, de modo que qualquer alteração no diploma visando retificar situações relativas ao funcionamento da administração, também deve ser de



competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vide art. 50, parágrafo segundo, inciso VI da própria Carta Política Estadual.

Ante o exposto, vota-se nesta comissão pela REJEIÇÃO do PLC 001.0/2020.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha